

**DA FORMAÇÃO DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL À ERA DO  
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A PREMENTE NECESSIDADE  
DE SUPERAÇÃO DA MERA IGUALDADE FORMAL DA CF/88**

**FROM THE FORMATION OF THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY TO THE  
ERA OF CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM: THE PRESSING NEED TO  
OVERCOME THE MERE FORMAL EQUALITY OF CF/88**

Cleuler Barbosa das Neves<sup>1</sup>

Gisele Gomes Matos<sup>2</sup>

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n3pa179-206>

**RESUMO**

A partir da análise do mito da democracia racial sob as perspectivas histórica e sociológica, envolto nas questões atinentes à adoção da política de branqueamento adotada pelo país e às demandas suportadas pela população negra, em especial após a abolição da escravatura, ante a ausência de políticas públicas para o então segmento recém “liberto”, neste artigo apresenta-se a desconstrução realizada pelo pensamento negro, “colonizado”, que vem apresentando novas perspectivas críticas e rompendo com o discurso de dominação racial que sustentou o processo de “colonização” no Brasil; e a sua conexão com a atual crise de efetividade dos direitos fundamentais, diante do simbolismo da Constituição Federal de 1988 no que tange ao direito à igualdade racial, que demanda a superação da mera garantia do tratamento legal igualitário pregado na Carta Magna.

**Palavras-chave:** 1.Democracia racial. 2.Constitucionalismo contemporâneo. 3.Estado Democrático de Direito.

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1997), mestrado em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2001) e doutorado em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás (2006). Atualmente é professor integrante dos quadros do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas da UFG e professor da graduação em Direito da UFG, em que é professor Associado 4 e Procurador do Estado de Goiás (5/2/1999).  
<http://lattes.cnpq.br/3567330317986829>. E-mail: [cleuler@cultura.com.br](mailto:cleuler@cultura.com.br)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela UFG. Bolsista FAPEG. Graduada em Direito pela PUC-GO. Oficial de Justiça TJGO. E-mail: [matosgisa@gmail.com](mailto:matosgisa@gmail.com)

From the analysis of the myth of racial democracy from the historical and sociological perspectives, involved in the issues related to the adoption of the whitening policy adopted by the country and the demands supported by the black population, especially after the abolition of slavery, in the absence of policies public for the then newly "liberated" segment, this article presents the deconstruction carried out by "colonized" black thought, which has been presenting new critical perspectives and breaking with the discourse of racial domination that supported the process of "colonization" in Brazil ; and its connection with the current crisis of effectiveness of fundamental rights, given the symbolism of the Federal Constitution of 1988 regarding the right to racial equality, which demands the overcoming of the mere guarantee of equal legal treatment preached in the Magna Carta.

Keywords: 1.Racial Democracy. 2.Contemporary constitutionalism. 3.Democratic state.

## INTRODUÇÃO

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (Boaventura de Souza Santos)

A questão racial no Brasil insere suas raízes no modelo de colonização instituído, “afinal, desde que o Brasil é Brasil, ou melhor, quando ainda era uma América portuguesa, o tema da cor nos distinguiu”<sup>3</sup> e ao longo da história, “o discurso racista conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração de poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência”<sup>4</sup>.

A partir dessa premissa, e ao eleger como objeto a questão racial brasileira para se analisar o papel do Estado e a necessidade de superação da mera garantia de igualdade formal registrada na Constituição, mister realizar incursões na construção sociológica do mito da democracia racial e na crise de efetividade constitucional na atualidade. Para tanto estruturou-se o presente artigo em três tópicos.

---

<sup>3</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 11.

<sup>4</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 12.

O primeiro tópico encontra-se dedicado à tratativa do mito da democracia racial e a sua construção sob as perspectivas histórica e sociológica, atrelada a desconstrução da suposta neutralidade racial perpetuada, com apontamentos críticos acerca da política de branqueamento adotada pelo país e suas consequências para a população negra, em especial diante da ausência de políticas públicas para esse segmento após a abolição da escravatura.

Trazendo para o debate do Estado da Arte na temática o lugar de fala de representantes do segmento negro, que romperam com o discurso de dominação racial e contribuíram e contribuem para a desconstrução da neutralidade racial no país e com o processo de constituição do pensamento negro, o segundo tópico volta-se para uma nova perspectiva, que finalmente vem-se corporificando, qual seja, a de se pensar a questão racial do País não mais sob a perspectiva de quem escravizou e colonizou, mas de intelectuais do segmento negro, que objetivam romper com o discurso de dominação racial e alinham-se ao novo panorama dos estudos críticos.

No derradeiro tópico, estando a igualdade na base dos direitos fundamentais, destaque para o relacionamento simbiótico entre estes e o constitucionalismo contemporâneo, já que os direitos fundamentais são demandados para a plena realização do Estado Democrático de Direito; e ao simbolismo da tutela constitucional diante da manifesta crise na efetivação do direito à igualdade racial, visto que a ausência de democracia racial constitui o cerne da crise de efetividade constitucional dos direitos fundamentais na temática.

## **1 A CONSTRUÇÃO DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL**

De início, mister alicerçar os parâmetros e limites da abordagem. A explanação que se traz não é sobre etnocentrismo nem o termo “raça”, sua noção biológica ou como construção histórica e social. “A noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade, que remonta aos meados do século XVI”<sup>5</sup> e cujo significado implica perspectiva relacional. Para fins de delimitação epistemológica, interpretam-se as duas instâncias citadas em uma perspectiva única:

Se a raça é um objeto de interpretação que adquire sentido a partir de sua historicidade, ela não pode ser pensada apenas como uma categoria biológica. A raça não é uma

---

<sup>5</sup> ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 19.

realidade que nasce com um indivíduo. Ela é um tipo de construção social que adquire significação dentro de uma continuidade histórica que demonstra as formas de dominação utilizadas para a reprodução de arranjos sociais<sup>6</sup>.

Isso porque, afora apontamentos sobre as limitações da conceituação biológica ou a significação histórica, permanecem atuais os seguintes pontos: a) a escravidão legitimou a inferiorização do povo negro e, na sua vigência, impediu qualquer discussão sobre cidadania; b) independente da justificação por fatores biológicos, o racismo persiste enquanto fenômeno social; c) a política pública de branqueamento (imigração + miscigenação) adotada pelo País criou um racismo único e peculiar, “à brasileira”, com característica distintiva, que não incide sobre a origem racial, mas sobre a cor da pele<sup>7</sup>.

O Brasil foi o último país da América Latina a abolir a escravidão (1888) e, da condição de propriedade, ao final do século XIX, o ex-escravo foi inserido no embaraço estatal da exclusão. No caráter hipócrita de formulação do abolicionismo, bastou “transformar o escravo em assalariado [...] para considerar resolvido o problema da integração do negro na sociedade brasileira”<sup>8</sup>, disseminando-se a ideia de ausência de distinções raciais e igualdade de oportunidades, ante a ausência de conflito racial declarado.

“Conquanto não se possa negar a importância da emancipação legal, é de se ressaltar que, dos pontos de vista social, político e econômico, consolidou-se a marginalização dos negros”<sup>9</sup>, gente que “tão-somente pelo azeviche da sua pele, era tratada como *coisa*”<sup>10</sup>. A abolição foi uma artimanha pela qual o povo negro, enquanto escravo, sofreu uma última espoliação<sup>11</sup> e, ainda, exonerou de responsabilidades os senhores, o Estado e a igreja<sup>12</sup>, ao passo

---

<sup>6</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 406.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo, Cia das Letras, 1995, p. 225.

<sup>8</sup> LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebelião negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981, p. 146.

<sup>9</sup> SILVA, Jorge. *Direitos civis e relações raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Luam, 1994, p. 126.

<sup>10</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional do racismo. In *Estudos de direito público: em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 155.

<sup>11</sup> FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Fundação Popular/Perseu Abramo, 2017, p. 53.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 134.

que não propiciou inclusão civil e política dos libertos na luta por seus direitos e, assim, essa população permaneceu sem alocação no seio da sociedade.

Sob o auspício da República instalada no ano seguinte à Lei Áurea, a população negra se sujeitou à igualdade propagada de forma retórica e, analfabeta e sem qualificação profissional, foi arremessada com o título de “livres” na sociedade, sem o amparo de nenhuma política pública de inserção social, econômica, laboral ou cultural e, “despreparados para competir com os imigrantes ou para se deslocar para outras ocupações, foram condenados ao ostracismo e à exclusão”<sup>13</sup>.

A desintegração do regime escravista não refletiu em mudança da posição social de negros e mulatos. Ao contrário, “à falta de preparo para o papel de trabalhadores livres e ao limitado volume de habilidades sociais adquiridas durante a escravidão acrescentou-se a exclusão de oportunidades sociais e econômicas, resultantes da ordem social competitiva emergente”<sup>14</sup>. O negro brasileiro, que não estava acostumado à liberdade, em seu despreparo moral e material não teve, por parte do Estado, nenhum plano assistencial voltado para a inclusão na nascente sociedade de classes<sup>15</sup>.

Não obstante essa realidade, o processo de abolição foi construído sob a implantação, no seio da sociedade, da crença em uma libertação pacífica e igualitária, pautada na conciliação entre raças, tendo como resultado a ausência de distinções legais através de critérios raciais outrora praticados.

Entretanto, a ausência de discriminação pautada na lei não constituiu indicativo de inexistência de discriminação. O preconceito de cor permaneceu solidificado de forma não oficial no País, o que ensejou o surgimento de uma forma única e peculiar de racismo “à brasileira”:

Ao contrário da imagem dominante em outros países, onde o final da escravidão foi entendido como o resultado de um longo processo de lutas internas, no Brasil a

---

<sup>13</sup> FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Fundação Popular/Perseu Abramo, 2017, p. 78.

<sup>14</sup> HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Tradução de Patrick Burglim. 3. ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005, p. 79-80.

<sup>15</sup> MATOS, Gisele Gomes; SANTOS, Pedro Sérgio dos. O sistema de justiça penal brasileiro a partir de uma perspectiva teórico-racial da legislação e da prisão. In: MATOS, Gisele Gomes; SANTOS, Pedro Sérgio dos (Orgs.). *Pena e segurança pública: cidadania e a crise do sistema punitivo*. Goiânia: Ilumina, 2018. p. 214.

abolição foi tida formalmente como uma dádiva – no sentido de que teria sido um “presente” da monarquia, e não uma conquista popular<sup>16</sup>.

“Não tão óbvio como o racismo nos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apartheid* da África do Sul, mas [...] difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país”<sup>17</sup>, o racismo praticado no Brasil, mesmo na ausência de uma política discriminatória oficial, fechava “todas as portas que poderiam colocar o negro e o mulato na área de benefícios diretos do processo de democratização dos direitos e garantias individuais”<sup>18</sup>, de modo que “a posição do negro no Brasil só pode ser descrita como sendo virtualmente fora da sociedade vigente. Ele está quase completamente sem representação em qualquer área envolvendo poder de decisão”<sup>19</sup>:

É assim que a ideologia da democracia racial opera: ela atribui as disparidades entre negros e brancos a questões de classe social, o que legitima a afirmação das nossas elites brancas como grupos comprometidos com princípios liberais. Dentro desse raciocínio, a nossa miscigenação possibilita o pleno funcionamento de princípios liberais em função da nossa homogeneidade racial, elemento importante para a criação de uma cultura pública comum<sup>20</sup>.

Assim, o propagado processo de abolição pacífica, com valorização do nacional e sem ideologias raciais oficiais foi, acima de tudo, uma retórica, sem contrapartida na valorização da população outrora escravizada, que permaneceu à margem da sociedade, desempregada, sem acesso à educação formal etc., mas delineou a gravura da democracia racial, corolário da representação de uma escravidão benigna<sup>21</sup>. “Difícil imaginar uma mera licenciosidade em um país tão dependente do cativo negro e que ganhou a triste marca de ter sido o último a abolir a escravidão”<sup>22</sup>.

Somado a isso, as relações de raça foram permeadas, no País, por uma etiqueta contra qualquer discussão na temática, sendo decretado o sofisma oficial de uma ‘democracia racial’,

<sup>16</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 39-40.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 111.

<sup>18</sup> FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Globo, 2008, p. 309.

<sup>19</sup> FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difel, 1972, p. 5.

<sup>20</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 410.

<sup>21</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. Laços de família e direito no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando A. (Org.). *História da vida privada no Brasil 2*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 212-268, p. 188.

<sup>22</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 42.

aceito sem discussão, ao passo que qualquer análise crítica e a discussão aberta foram fortemente desencorajados<sup>23</sup>.

Nas palavras de Nelson Rodrigues, “não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite”<sup>24</sup>.

O processo de abolição brasileiro trazia as singularidades apontadas e, ainda, a aposta na imigração e na mestiçagem como formas de branqueamento da população, posto que, para os ilustres da época, “a raça negra no Brasil [...] há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo”<sup>25</sup>. Desse modo, o mito da democracia racial se mostrou como uma monstruosa máquina, “que só concede aos negros um único ‘privilégio’: aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora”<sup>26</sup>.

Na esteira do fomento à mestiçagem, como menciona Luciano Góes, se a negritude era responsável por sua inferioridade e escravização, designação dada pelo principal expoente do movimento abolicionista, Joaquim Nabuco (“muitas das influências da escravidão podem ser atribuídas à raça negra, ao seu desenvolvimento mental atrasado, aos seus instintos bárbaros ainda, às suas superstições grosseiras”<sup>27</sup>), o abolicionismo estava em sintonia com o branqueamento “institucional”<sup>28</sup>, que traria imigrantes europeus com “sangue puro e oxigenado de uma raça livre” brasileira<sup>29</sup>, sangue esse que poderia ser absorvido sem perigo pela elite branca.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 53.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 92.

<sup>25</sup> RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1945, p. 28.

<sup>26</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 111.

<sup>27</sup> NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000. Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=1835](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1835). Acesso em: 5 jul. 2017. p. 61

<sup>28</sup> GÓES, Luciano. *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 166.

<sup>29</sup> NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000. Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=1835](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1835). Acesso em: 5 jul. 2017. p. 4

Como resultado da política de branqueamento da população, em números o declínio da população negra, se comparado ao da população branca: em 1872 – brancos eram 38,14%, negros, 19,68%, e pardos, 42,18%; já em 1950 – brancos eram 61,66%, negros, 10,96%, e pardos, 26,54%<sup>30</sup>. As projeções para um país cada vez mais branco eram ainda maiores: no I Congresso de Eugenia, realizado em 1929, previu-se, para 2012, uma população composta por 80% de brancos e 20% de mestiços, nenhum negro, nenhum índio<sup>31</sup>.

Diante da inexistência de conflito étnico e sob o auspício do mito da democracia racial, a partir do modelo multirracial harmônico de convivência racial e “boa escravidão”, com “senhores severos, mas paternais, ao lado de escravos fiéis”<sup>32</sup>, propagado por Gilberto Freyre em *Casa Grande & Senzala* (1933)<sup>33</sup> e reforçado por Donald Pierson em *Pretos e brancos na Bahia* (1945)<sup>34</sup>, a Unesco, em 1951, através do Setor de Relações Raciais do Departamento de Ciências Sociais, encomendou um estudo sobre a suposta neutralidade de preconceito racial no Brasil, a fim de demonstrar a convivência democrática entre negros e brancos e servir de modelo para nações como a Alemanha pós-nazismo. Dentre os especialistas designados para pesquisar a realidade racial brasileira estava Florestan Fernandes, sociólogo brasileiro que expoente da construção sobre o mito brasileiro da democracia racial.

Nos estudos realizados pelo pesquisador junto com Roger Batiste e Oracy Nogueira, dentre outros, destacam-se as inovações metodológicas propostas por Florestan Fernandes, fazendo do País um laboratório vivo de pesquisa empírica. Ao final, constatou-se um modelo peculiar de racismo, dissimulado e assistemático, e “em vez de democracia, indícios de discriminação, em lugar da harmonia, o preconceito”<sup>35</sup>, pois, finda a escravidão e

---

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 90.

<sup>31</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 26.

<sup>32</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 51.

<sup>33</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1933.

<sup>34</sup> PIERSON, Donald. *Branços e pretos na Bahia: estudo de contacto racial*. São Paulo: Editora Nacional, 1971.

<sup>35</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Laços de família e direito no final da escravidão*. In: NOVAIS, Fernando A. (Org.). *História da vida privada no Brasil 2*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 212-268, p. 202.

universalizados o trabalho e as leis, ao invés de mudanças no padrão racial estabelecido este foi camuflado, uma vez que, a esse tempo, o racismo não mais se atreve a surdir sem disfarce<sup>36</sup>.

A expectativa da Unesco, de mestiçagem proba e facilitadora da harmonia entre etnias, restou frustrada, visto que “a tendência do brasileiro seria continuar discriminando, apesar de considerar tal atitude ultrajante (para quem sofre) e degradante (para quem pratica)”<sup>37</sup>. Nas novas facetas apontadas pela miscigenação à brasileira, “quase como uma referência nativa, o ‘preconceito de cor’ fazia as vezes das raças, tornando ainda mais escorregadios os argumentos e mecanismos de compreensão da discriminação”<sup>38</sup>. Ainda, a ideia da boa miscigenação, em verdade, obscureceu o racismo e “a humanidade do negro foi declarada por uma cidadania retórica que mantinha sua objetificação no controle racial de uma sociedade excludente”<sup>39</sup>. Prova disso foi a constatação, no estudo, do uso das terminologias “preto e negro para designar classe subalterna”<sup>40</sup>. Denominado por Florestan Fernandes como a “metamorfose do escravo”, “o processo brasileiro de exclusão social [empregou] termos como preto ou negro – que formalmente remetem à cor da pele – em lugar da noção de classe subalterna, um movimento que com frequência apaga o conflito e a diferença”<sup>41</sup>.

De mais a mais, os eufemismos raciais naquele momento propagados no País, em especial por Gilberto Freyre, como modernidade e metarraça, não tinham como valor prático promover a igualdade racial, mas sim compunham o processo de embranquecimento da população brasileira e reforçava-o, tanto que em nenhum momento a interação entre senhores e escravos mudou o processo social e “o negro permaneceu sempre condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e como igual”<sup>42</sup>.

Aliado a isso, como parte integrante do semeado ideal de branqueamento, no qual o mestiço foi eleito como o tipo intermediário para se chegar ao tipo ideal branco, uma alienação

---

<sup>36</sup> FANON, Frantz. *Em direção à revolução americana*. Tradução de Haakon Chevalie. New York: Grove Press, 1967, p. 36.

<sup>37</sup> FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difel, 1972, p. 23.

<sup>38</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. Laços de família e direito no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando A. (Org.). *História da vida privada no Brasil 2*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 212-268, p. 205.

<sup>39</sup> GÓES, Luciano. *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 172.

<sup>40</sup> FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Globo, 2008, p. 30.

<sup>41</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 72.

<sup>42</sup> FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difel, 1972, p. 15.

destrutiva e peculiar principiou no segmento negro, consistente na substituição da avidez racional de reconhecimento como igual, pela vontade irracional de reconhecimento mesmo que em uma inferioridade relativa, como explica Jacques D'Adesky:

A alienação assim determinada apresenta-se como uma representação que recusa a diversidade da espécie humana, tanto em seus traços fenótipos quanto em suas manifestações culturais. Ela reduz aqueles que escolheram o caminho da uniformização e do despertencimento à condição de indivíduos desenraizados, preocupados em apagar as marcas da individuação que não correspondam ao critério de conformidade, maior ou menor, com o tipo humano idealizado. Nesse nível de inquietação, a alienação dá lugar ao tropismo da brancura, caracterizada pela indubitável evidência do desejo de esquecer as origens étnicas<sup>43</sup>.

Nesse sentido, tem-se também Munanga:

O mito da democracia racial, baseado na dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças originárias, tem uma penetração muito profunda na sociedade brasileira: exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não-brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas da sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção e expressão de uma identidade própria<sup>44</sup>.

Em Florestan Fernandes, a questão étnico-racial sempre esteve atrelada à dinâmica de classe, já que a primeira se constituiu a base da negação da “questão social” pela burguesia ascendente, o que levou o pesquisador a questionar se a pouquidade de tensões abertas e conflitos incessantes seria, em si mesma, vislumbre de uma ‘boa’ organização das relações raciais<sup>45</sup>. A temática racial sob o fundamento da desigualdade foi trabalhada na trajetória do pesquisador desde a década de 1940 e culminou no desenvolvimento de sua tese de cátedra em Sociologia na Universidade de São Paulo (USP), em 1964, posteriormente pormenorizada na obra *A integração do negro na sociedade de classes* (primeira edição de 1965). Nesse livro, o autor desconstrói o mito da democracia racial e utiliza a terminologia no sentido de uma ideologia dominante: “o mito consistiria em tomar o que eram desigualdades raciais – próprias da ordem racial escravocrata – como desigualdades de classes da ordem competitiva – próprias do capitalismo industrial”<sup>46</sup>. Mostra, ainda, o negro livre em sua real desintegração, e não

<sup>43</sup> D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e antirracismos no Brasil*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Pallas, 2009, p. 174.

<sup>44</sup> MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 77.

<sup>45</sup> FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difel, 1972, p. 21.

<sup>46</sup> FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Globo, 2008, p. 13.

integração, diante da ausência de políticas públicas que viabilizassem sua inserção social, econômica, laboral e cultural. Isso porque, em verdade, após a abolição da escravatura, o Estado brasileiro atuou no sentido de inviabilizar a inserção social dos negros.

Da relação entre o processo de formação de uma sociedade de classes e a manutenção de mecanismos de discriminação, Lilia Moritz Schwarcz sintetiza o racismo à brasileira:

Que percebe antes colorações do que raças, que admite a discriminação na esfera privada e difunde a universalidade das leis, que impõe a desigualdade nas condições da vida, mas é assimilacionista no plano da cultura. É por isso mesmo que no país seguem-se muito mais as marcas da aparência física. [...] É também por esse motivo que a cidadania é defendida com base na garantia dos direitos formais, porém são ignoradas limitações dadas pela pobreza, pela violência cotidiana e pelas distinções sociais e econômica<sup>47</sup>.

Florestan Fernandes escreveu em uma época e na perspectiva do negro inserido em uma sociedade de classes, de modo que a temática racial parecia subsumir-se à uma questão maior, a luta entre classes sociais<sup>48</sup>. Entretanto, as polaridades entre raça e classe “não se contrapõem, mas se interpenetram como elementos explosivos”<sup>49</sup> e, ademais, não se esgotam em si mesmas. As lógicas do racismo e da construção da sociedade de classe são inseparáveis, como explica Clóvis Moura:

Após o 13 de maio e o sistema de marginalização que se seguiu, colocaram-no como igual perante a lei, como se, no seu cotidiano da sociedade competitiva (capitalismo dependente) que se criou, esse princípio ou norma não passasse de um mito protetor para esconder as desigualdades sociais, econômicas e étnicas<sup>50</sup>.

No labirinto que envolvia raça, classe e sociedade, “o estoque racial branco participava das posições mais vantajosas significativamente acima das proporções com que concorre para a composição da população total”<sup>51</sup> e mantinha o estoque racial negro/pardo no círculo da segregação (de condições de vida, emprego, estudo etc.), de modo que “quanto mais escura fosse a pele de um brasileiro, mais probabilidade ele teria de estar no limite inferior da escala

<sup>47</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. Laços de família e direito no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando A. (Org.). *História da vida privada no Brasil 2*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 212-268, p. 184.

<sup>48</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 76.

<sup>49</sup> FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Fundação Popular/Perseu Abramo, 2017, p. 84.

<sup>50</sup> MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro*. 2. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2014, p. 219.

<sup>51</sup> FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difel, 1972, p. 147.

socioeconômica, e isso de acordo com todos os indicadores – renda, ocupação, educação”<sup>52</sup>. Isso enseja a perpetuação de chavões de que a estratificação não é racial, mas puramente social e econômica<sup>53</sup>, “provas circunstanciais de um modelo de discriminação sutil, mas indisfarçável nas relações sociais”<sup>54</sup>.

A título de ilustração, colaciona-se o perfil populacional e o acesso à educação em 1950: brancos eram 61,6% da população e negros e mulatos perfaziam 37,6%; dos brancos, 90,2% possuíam acesso à educação elementar, 96,3% à educação secundária e 97,8% à universitária, ao passo que, entre os negros e mulatos, 6,1% possuíam acesso à educação elementar, 1,1% à educação secundária e 0,6% à universitária<sup>55</sup>.

A visão encortinada das diferenças raciais no Brasil mostrou-se no recenseamento geral de 1970, onde não foram colhidos dados sobre raça sob a justificativa de a cor da pele não constituir categoria significativa.

A dinâmica de classes não está englobada no presente estudo e não engessa a abordagem, visto que o referencial teórico está sendo usado tão somente no que tange à construção acerca do mito da democracia racial.

## **2 O BRADO DO SUJEITO NEGRO: DO RECONHECIMENTO DE UM GENOCÍDIO INSTITUCIONALIZADO, SISTEMÁTICO E SILENCIOSO À HERMENÊUTICA DO PENSAMENTO NEGRO**

No debate do Estado da Arte a que este artigo se propõe, mister relacionar o fundamento teórico do mito da democracia racial com os escritos que, ao longo dos 130 anos pós-abolição da escravatura, construíram e constroem a temática racial sob a perspectiva do colonizado/escravizado, com destaque para a forma de abordagem do fenômeno na atualidade,

---

<sup>52</sup> SKIDMORE, Thomas. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 296.

<sup>53</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 101.

<sup>54</sup> SKIDMORE, Thomas. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 296.

<sup>55</sup> HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Tradução de Patrick Burglim. 3. ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005, p. 196.

especialmente em razão da defesa da neutralidade racial enquanto tipo de moralidade social em demasia difundido, merecendo os seus pressupostos ser examinados e refutados<sup>56</sup>.

Se, no final do século XIX, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) realizou um concurso cuja temática era “Como se deve escrever a história do Brasil”, interpretada “como se deve inventar uma história do e para o Brasil”<sup>57</sup>, tido como o pontapé inicial para o que com naturalidade chamamos de História do Brasil, o momento atual demanda a visão do pensamento negro como nova perspectiva dos estudos críticos, fazendo-se necessário: a) reconhecer como genocídio institucionalizado, sistemático e silencioso o processo de escravidão ocorrido no Brasil; b) ocupar o espaço pelo pensamento negro para produzir a política em seus termos, e não por ela ser controlado.

Desde sempre a história do Brasil foi pensada e disseminada sob o olhar do estrangeiro “colonizador” ou do branco:

Assim como em outros campos do conhecimento, **o saber criminológico (crítico) brasileiro manteve-se pouco permeável às contribuições do pensamento negro**, do pensamento feminista ou de outros grupos sociais subalternizados e **seguiu trabalhando com a ideia de classe como macro categoria explicativa dos fenômenos no âmbito da justiça criminal, dos processos de criminalização e das dinâmicas de seleção do sistema punitivo**<sup>58</sup>. (grifos nossos).

Agora, desconstruída a suposta neutralidade racial, o passo que se dá consiste em reconhecer a marginalização social e a ignorância a que a maioria da população negra como uma realidade, sendo essa nova ótica “implacável, tanto na definição da realidade existente quanto no desdobramento do que deve ser feito para que o Brasil mereça o conceito de sociedade plurirracial democrática”<sup>59</sup>.

Sueli Carneiro aponta que o primeiro passo dado pelo sujeito negro é para permanecer vivo e a partir daí “seguem-se os desafios de manutenção da saúde física, de preservação da capacidade cognitiva e por fim o de compreender e desenvolver a crítica aos processos de

---

<sup>56</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 395.

<sup>57</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 26.

<sup>58</sup> FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a Criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, 2016, p. 492.

<sup>59</sup> FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Fundação Popular/Perseu Abramo, 2017, p. 25.

exclusão racial e, finalmente, encontrar e apontar os caminhos de emancipação individual e coletivos”<sup>60</sup>. Nesse sentido, traz-se para o presente trabalho o brado de sujeitos negros, filhos da pátria amada, que, com suas vidas, simbolizam uma memória ancestral, no processo de constituição do pensamento negro.

A escolha recaiu sobre Abdias Nascimento, por ser expoente da cultura negra no mundo nas primeiras décadas do século XX, e Adilson Moreira, inovador estudioso de construção da identidade na atualidade, ambos atentos aos desafios do racismo e da discriminação, bem como à tomada de consciência individual e à dimensão política e coletiva do racismo na contemporaneidade.

## 2.1 AS EVIDÊNCIAS DE UM GENOCÍDIO INSTITUCIONALIZADO, SISTEMÁTICO E SILENCIOSO

Com foco na crítica incisiva à política de branqueamento e à ideologia da democracia racial, Abdias Nascimento, no último quartel do século XX e no contexto histórico do protesto negro, ao conceituar como genocídio institucionalizado, sistemático e silencioso o processo de escravidão ocorrido no Brasil <sup>61</sup>, com destaque para a idílica imagem da escravidão “humanizada”, contribuiu sobremaneira para a análise crítica do racismo e para a desconstrução da fictícia imagem de harmonia e igualdade na convivência racial brasileira.

Suas proposições estabeleceram a diferença essencial entre pseudodemocracia racial e a plurirracialidade democrática e seu exame comparativo da realidade estadunidense (Jim Crow) – com minoria negra circulada por uma maioria branca e prevalência de sistemas jurídicos de segregação racial – com a realidade brasileira, ao contrário, de maioria negra marginalizada por uma minoria branca: “a realidade dos afrodescendentes é aquele de suportar uma tão efetiva discriminação que, mesmo onde constituem a maioria da população, existem como minoria econômica, cultural e nos negócios políticos”<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> CARNEIRO, Suely. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 339 f. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Filosofia da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 150.

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

<sup>62</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 98.

Abdias Nascimento assentou o racismo informal e institucionalizado brasileiro, conservador da condição do negro como categoria e tratado como inimigo do Estado, o que coaduna com toda a construção exposta em linhas pretéritas, inclusive com a teorização de Florestan Fernandes, que sobre o militante ressaltou:

[...] representava, também, um caminho de luta contra a hegemonia cultural das elites brancas das classes dominantes, burguesas, que incorporavam a cultura negra de modo subalterno e folclorizado para sustentar a visão mistificadora do Brasil como um país harmônico de convivência racial<sup>63</sup>.

Para além da análise dos fenômenos sociais e fornecendo elementos para a compreensão do colonialismo e da escravidão, Abdias Nascimento contribuiu para o reconhecimento do racismo, tal como temos hoje, e criou alternativas para a organização social do Brasil. Dentre elas estão as alterações no sistema de representação brasileiro, propondo a formulação de políticas públicas pensadas para a redução da desigualdade racial e a recomendação, ao governo, de estímulos para a formação de liderança política negra, a fim de viabilizar a representação de interesses específicos da população afrodescendente. Aliás, em seus escritos, o autor usava a terminologia “descendentes de africanos” para destacar a necessidade de superação da identificação pela cor da pele; décadas depois, foi adotada a terminologia afrodescendentes como expoente do movimento antirracista mundial.

Estudos realizados ainda na atualidade<sup>64</sup> evidenciam a persistência do racismo como divisor na sociedade brasileira, contradizendo, mais uma vez e com base em pesquisas empíricas, a propagada ‘democracia’ racial no Brasil:

a) o Atlas da Violência 2021 (IPEA, 2021) demonstra que pessoas negras (soma dos pretas e pardas da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios em 2019, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2, sendo a taxa de violência letal contra pessoas negras 162% maior que entre pessoas não negras. A análise dos homicídios

---

<sup>63</sup> FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Fundação Popular/Perseu Abramo, 2017, p. 12.

<sup>64</sup> Vide nos índices de violência (Ipea, 2021), na diferença de rendimentos (IBGE, 2010; IBGE, 2018) e no emprego doméstico (Ipea, 2018).

da última década demonstrou uma redução dos homicídios no Brasil, mas mais concentrada entre a população não negra do que entre a população negra;

b) nos dados do último Censo realizado no Brasil (IBGE, 2010), ao se analisar as disparidades de cor/raça quanto ao rendimento, verificou-se maiores diferenças entre os homens, que em geral possuem os maiores rendimentos; mas pretos/pardos recebem, em média, 54,0% do rendimento dos homens brancos. No tocante às mulheres, as mulheres não negras recebem, em média, 70% do rendimento dos homens brancos, enquanto as mulheres negras apresentam um rendimento equivalente a 78,0% do rendimento dos homens pretos ou pardos; em 2018, o IBGE realizou novo estudo com base na PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) 2018 e, naquele ano, as mulheres negras permaneceram no topo da desigualdade, auferindo os menores rendimentos;

c) no ano de 2018, tendo como referência os dados da PNAD Contínua, o IPEA (2018) realizou estudo intitulado “Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI”, em que restou evidenciado que naquele ano ainda havia mais de 6 milhões de pessoas ocupadas em trabalho doméstico remunerado no país, sendo 92% mulheres e mais de 4 milhões pessoas negras – destas, 3,9 milhões de mulheres negras, correspondendo a 63% do total de trabalhadores domésticos; destacou-se, ainda, que as mulheres não negras empregadas domésticas recebem mais que as mulheres negras empregadas domésticas em todas as regiões do país especificamente em relação ao ano de 2016, menciona-se que no Brasil como um todo as mulheres negras empregadas domésticas receberam 84% do valor auferido pelas mulheres não negras empregadas domésticas, sendo que na região Sul esse valor era de 90% e no Nordeste e Centro-Oeste 96%, fenômeno que manteve-se praticamente o mesmo no ano de 2018.

## 2.2 HERMENÊUTICA, IGUALDADE E A IMPORTÂNCIA DO PROTAGONISMO NEGRO

Como a raça pode impedir que alguém tenha acesso às oportunidades necessárias para uma vida dignificada? O testemunho de Adilson Moreira apresenta os efeitos deletérios da “colonização” brasileira, baseada no sistema escravocrata, bem como da defesa da neutralidade racial no País, propagada através do mito da democracia racial, que impede a consideração da

importância da raça na vida das pessoas, evidenciando a influência dos estereótipos raciais nas disparidades de *status* cultural e material:

Meus antepassados foram trazidos para este país contra a vontade deles e foram escravizados por centenas de anos. Somos vítimas de diversos tipos de discriminação, todas eles [*sic*] responsáveis pela preservação de uma clivagem estrutural entre negros e brancos. As transformações dos regimes políticos pelas quais passamos afetaram positivamente uma porcentagem considerável de pessoas brancas, mas elas não modificaram o status cultural e material da vasta maioria das pessoas negras no Brasil. Os projetos de dominação racial utilizados durante os períodos colonial e monárquico foram diferentes daqueles presentes na era republicana, mas todos eles procuravam manter a dominação branca. As diversas tentativas de libertação do povo negro por meio de revoluções políticas foram massacradas pelos membros do grupo racial dominante<sup>65</sup>.

Advogando pelo uso da metodologia do *storytelling*, para a qual membros de minorias possuem uma compreensão diferenciada das normas jurídicas, Adilson Moreira inaugura a chamada hermenêutica do pensamento negro, cuja importância maior reside em fornecer sentido ao princípio da isonomia a partir das experiências de grupos minoritários como referência na busca da realização efetiva dos ideais emancipatórios de igualdade racial expressos na CF/88. Para tanto, substitui as tradicionais reflexões teóricas sobre a igualdade por uma narrativa contra-hegemônica, propondo a compreensão do princípio da igualdade a partir da voz do sujeito subalterno, estabelecendo como premissa inicial a influência do lugar social e das relações de poder como definidoras da compreensão do intérprete sobre as funções do Direito, oferecendo, assim, uma interpretação alternativa às narrativas clássicas do discurso jurídico brasileiro, que não englobam o lugar da raça na experiência de vida dos subalternos.

Isso significa novo ponto de partida, com a inclusão das histórias pessoais de vida de membros de grupos minoritários, marcadas pelas diferenças históricas percorridas nos tópicos anteriores, para a construção de uma sociedade mais justa, pensando a igualdade como algo transformador, comprometida com “uma noção de justiça que possa promover tanto reconhecimento da igual dignidade de todos os membros da comunidade política quanto a redistribuição de oportunidades materiais entre eles”<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 397.

<sup>66</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 396.

Na trilha do caminho metodológico do *storytelling* para resolver o problema da discriminação racial a partir da experiência de pessoas que vivem a discriminação como um aspecto concreto do cotidiano, Adilson Moreira volta-se aos juristas e às maneiras de interpretação inclusiva. Na análise do discurso, percebe um conflito entre os juristas de pensamento branco e os de pensamento negro: pensar como um jurista branco impede o alcance dos objetivos políticos presentes na CF/88, enquanto pensar como um jurista negro implica na concepção da realidade a que são submetidos grupos em situação permanente de subordinação a partir de condições concretas da existência e das restrições materiais, como os negros do Brasil. Isso porque,

**[...] ao negligenciar o sentido substantivo de igualdade em nome de sua dimensão formal, juristas brancos impedem que mudanças ocorram.** Esse é um dos motivos pelos quais um jurista que pensa como um negro deve interpretar o princípio da isonomia a partir da experiência daqueles que sofrem diversas formas de opressão<sup>67</sup>. (grifo nosso).

Nas apontadas disparidades de pensamento, enquanto um jurista de pensamento branco apega-se ao positivismo e ao formalismo de forma estratégica no direcionamento da igualdade pregada pela CF/88, alheios às peculiaridades e ao contexto social da temática, os juristas de pensamento negro rejeitam o formalismo primitivo e atribuem sentido aos fenômenos sociais, concebendo o formalismo jurídico como uma forma de perpetuação da exclusão. Tomando a submissão da população negra como projeto político-estatal, critica a percepção do princípio da igualdade formal como vem sendo feita, voltada para o “pressuposto de que todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma perante as normas jurídicas [...] e na premissa de que a justiça liberal é uma justiça simétrica”<sup>68</sup>, tida pelo autor como um dos elementos centrais do que chama mitologia liberal, incapaz de transformar as estruturas sociais que permitem a reprodução da exclusão racial.

Na trilha das soluções para emancipação individual e coletiva do povo negro, assenta o fomento à igualdade de *status* entre grupos, e não apenas entre indivíduos para a promoção da verdadeira isonomia, com o que manifesta seu descrédito às concepções de justiça distributiva, por não se importarem suficientemente com as consequências das diferenças de

---

<sup>67</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 401.

<sup>68</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 400.

valoração cultural entre os grupos dentro de dada sociedade, o que fundamenta a existência de relações assimétricas de poder.

A “raça persiste como representação poderosa, como um marcador social de diferença – ao lado de categorias como gênero, classe, região e idade, que se relacionam e retroalimentam – a construir hierarquias e delimitar discriminações”<sup>69</sup> e sua concepção “como uma categoria meramente formal no processo de interpretação promove a invisibilidade do racismo”<sup>70</sup>, razão de o jurista pensar como um negro, comprometido com o aspecto transformativo do Direito em busca da promoção da igualdade de *status* entre grupos sociais.

### 3 POSTULADOS PARA A COMPREENSÃO DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

“A constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica”<sup>71</sup> e os direitos fundamentais, declarados no Estado Democrático de Direito, constituem-se no resultado de todo o processo histórico da ideia de justiça, a qual é a processualidade histórica do direito<sup>72</sup>. Dimensionando a ideia de justiça no plano social e elencando igualdade, liberdade e trabalho na fase contemporânea do direito, Joaquim Salgado vê o direito como “distribuição universal da liberdade no Estado de Direito” e como “processo de revelação, ‘tribuição’ e garantia de valores no plano do bem comum, segundo a ideia de justiça”<sup>73</sup>, e, assim, analisa com racionalidade imanente, capta-o empiricamente e cada vez mais realiza a justiça e a liberdade: “Sociedade igualitária é aquela que deixa o máximo de liberdade à expressão do diverso, porque a diversidade é, exatamente, que a igualdade garante”<sup>74</sup>.

---

<sup>69</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012 p. 34.

<sup>70</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017, p. 418.

<sup>71</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 24.

<sup>72</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1.

<sup>73</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3 e 26.

<sup>74</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro: Editora Forense, n° 23, p. 7-21, jul./dez. 1978, p. 21.

Na mesma linha de pensamento e buscando elementos na afirmação kantiana de que todos os direitos se reduzem ao direito à liberdade, Antônio Enrique Pérez Luño pondera que “a liberdade sem igualdade representa oligarquia e, desse modo, contraria o pluralismo”<sup>75</sup>. Sob esse prisma, adentra-se na base dos direitos fundamentais pela ótica do jusfilósofo espanhol, assentada na inevitabilidade do relacionamento simbiótico entre os direitos fundamentais e o constitucionalismo contemporâneo, justificada na necessidade do primeiro para a plena realização do Estado, o qual possui o dever de garantir os direitos fundamentais para ser considerado um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O pensamento do espanhol se revela uníssono ao de Joaquim Salgado (2006, p. 16), que vai além e enxerga o direito como algo máximo da ética e destaca que, para se chegar ao estado máximo da ética, juridicamente dividiu-se liberdade e direito e só após a perda do direito de liberdade com a escravidão ambos foram unidos pela sociedade<sup>76</sup>.

Na medida em que “o Estado Democrático de Direito põe o direito no seu interior formalizando-o na declaração de direitos, a qual se posiciona acima da própria estrutura constitucional do Estado, que a serve”<sup>77</sup>, faz-se necessário analisar o direito e a justiça como fenômeno histórico cultural para, diante de uma visão histórica e sistêmica, refletir-se acerca dos direitos fundamentais e, então, analisar os motivos pelos quais ainda se tem no Brasil tanta desigualdade, em especial a desigualdade racial, e muitas vezes a supressão dos direitos fundamentais.

Se o máximo da ética deve se efetivar a partir das declarações dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito e “essa efetivação configura a verdade do processo histórico que se concebe como ideia de justiça”<sup>78</sup>, é preciso dar um passo adiante e

---

<sup>75</sup> PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2010, p. 215.

<sup>76</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 16.

<sup>77</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 15.

<sup>78</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Apresentação oral proferida na palestra *Teoria da Justiça no Estado Contemporâneo*, realizada em 06 de abril de 2018 no PPGDP-UFG.

pensar na tarefa de uma sociedade democrática, que não se esgota na entrega de bens materiais, mas que possui, como objetivo último, a inclusão na democracia.

Desse modo, necessário se faz pensar os direitos humanos e a garantia aos direitos fundamentais, função do Estado, na perspectiva das vulnerabilidades, ampliar a visibilidade acerca da possível existência de um modelo de abordagem policial pautado na filtragem racial e sensibilizar a sociedade para os impactos do racismo na restrição da cidadania de pessoas negras.

A observação da igualdade defendida nas revoluções liberais burguesas denota uma ficção teórica, reproduzida nas leis, mas distante das condições concretas de vida do cidadão. Nos moldes dos ideais da Revolução Francesa, todos eram igualmente livres, mas tratava-se, ainda, de um momento abstrato da liberdade. Diante dessa abstração, o debate sobre efetividade da constituição foi colocado desde o século XIX, quando se começava a criticar as constituições de cunho liberal outorgadas pelos reis – a exemplo da constituição da Prússia de 1848<sup>79</sup>, evidenciando momentos diferentes para a formulação de direitos e a sua efetivação, sendo que essa efetivação encontra-se em processo até hoje, ou ao menos se almeja.

O princípio democrático, oriundo das revoluções liberais do final do século XVIII, alçou paradigmas como a liberdade e a igualdade à condição estruturante do constitucionalismo contemporâneo e foi consolidado, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para além da liberdade, o direito à igualdade firmou-se como pilar do pensamento democrático, cuja evidência está na criação de um microssistema antirracista na Constituição Cidadã de 1988, com o repúdio ao racismo nas relações internacionais; a imprescritibilidade e a inafiançabilidade para o crime de racismo; a igualdade material como dever do Estado; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### 3.1 A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA MERAGARANTIA DE TRATAMENTO LEGAL IGUALITÁRIO

---

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Apresentação oral na palestra proferida na palestra *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição* realizada em 17 de março de 2018 no PPGDP-UFG.

Legalmente, direitos e deveres são iguais para todos, mas a realidade histórica desmente esse mito. Assim, “a exclusão, a discriminação e a seleção em nome da raça permanecem, aliás, fatores estruturantes – ainda que muitas vezes negados – da desigualdade, da ausência de direitos e da dominação contemporânea, inclusivamente nas nossas democracias”<sup>80</sup>, de modo que “a cidadania de grande parcela da população nunca saiu da abstração dos textos legais para sua concretização, na prática”<sup>81</sup>.

Passados 30 anos da Constituição intitulada Cidadã, o centro do debate volta-se para a necessidade de superação da mera garantia de tratamento legal igualitário, baseado no paradoxo de uma constituição que simbolicamente promove a igualdade e, talvez por isso mesmo, permite a manutenção das desigualdades. A realidade sinaliza para a existência de uma legislação simbólica, “uma produção de textos cuja referência à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”<sup>82</sup>. Tratando do problema da desconexão entre o texto e a realidade constitucional, Marcelo Neves confere relevância ao nível da vigência social das normas constitucionais escritas, reputando-as envoltas em “uma ausência generalizada de orientação das expectativas normativas conforme as determinações dos dispositivos da Constituição”<sup>83</sup>.

No tema do presente artigo, as diferenças se dão por meio de sistemas simbólicos de representação e também pela exclusão. Em 2014, a ONU declarou que o racismo no Brasil é “estrutural e institucionalizado”<sup>84</sup>, perpassando por todas as áreas da vida da população, trazendo à baila a questão do paradoxo de uma Constituição que apenas simbolicamente promove a igualdade. Na contramão da literalidade expressa na CF/88, não se vislumbra verdadeira preocupação com a igualdade material, tal como preceituado. A realidade histórica no Brasil é marcada por desigualdades, notadamente a desigualdade racial, em um quadro no

---

<sup>80</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Marta Lança. 2. ed. Portugal: Antígona, 2017, p. 295.

<sup>81</sup> SULOCCI, Victoria-Amália de Barros Carvalho G. de. *Segurança pública e democracia: aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris (Coleção Pensamento Criminológico), 2007, p. 188.

<sup>82</sup> NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 32.

<sup>83</sup> NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 84.

<sup>84</sup> ONU – Organização das Nações Unidas. *Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial*. II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: ONU, 2011. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/01/guia\\_discriminacao\\_racial.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/01/guia_discriminacao_racial.pdf). Acesso em: 12 jun. 2018.

qual a população negra se encontra sub-representada nas esferas de poder e sobre representada no sistema penitenciário<sup>85</sup>, evidência de que o Estado de bem-estar social não vem sendo realizado em sua plenitude.

Análise semelhante faz Claus Canaris (2009) ao tratar do imperativo de tutela, atribuindo ao Estado, além da garantia da proteção dos direitos fundamentais, o dever de agir para que a proteção não seja insuficiente (proibição da proteção insuficiente)<sup>86</sup>. Justificar direitos não é o suficiente, mas sim protegê-los, tal como preceituado por Norberto Bobbio, para que sejam efetivamente garantidos, e não apenas solenemente declarados e, paulatinamente, violados<sup>87</sup>. Enquanto a ideia plantada de que a escravidão e o colonialismo foram as grandes obras da “civilização” não for abandonada e enquanto houver a desigualdade entre raças<sup>88</sup> não se pode falar propriamente em democracia, mas somente em constitucionalização simbólica:

Sabemos que o Brasil ainda não forma uma comunidade política verdadeiramente nacional (pois a maioria ainda está excluída da participação efetiva e eficiente dos direitos civis e políticos) e que também ainda não é uma sociedade democrática (pois o poder está institucionalmente concentrado no topo das classes possuidoras e de seus setores dirigentes)<sup>89</sup>.

A Constituição Federal de 1988 prega a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza, mas a violação aos direitos fundamentais – e aqui registra-se a questão da desigualdade racial – é uma constante em nosso País. Isso enseja um repensar do constitucionalismo contemporâneo brasileiro à luz da teoria de Norberto Bobbio (2004) e também das críticas e ponderações que Giorgio Pino (2013) tece sobre a idade dos direitos<sup>90</sup>,

---

<sup>85</sup>Vide Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018 sobre o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira: os magistrados são 18% negros, sendo 16,5% pardos e 1,6% pretos; sobre o perfil da população carcerária: 54,96% da população carcerária é composta por pessoas pretas e pardas.

<sup>86</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>87</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 57.

<sup>88</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Marta Lança. 2. ed. Portugal: Antígona, 2017, p. 112.

<sup>89</sup> NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 20-21.

<sup>90</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.; PINO, Giorgio. Crisi dell'età dei diritti? *Ética & Política*, v. XV, nº 1, p. 87-119, 2013.

que envolve a criação de documentos legais, estando neles inserida lista de direitos fundamentais e a criação de mecanismos legais para garanti-los.

Nesse contexto, é preciso refletir sobre o que tem sido feito no Brasil na construção histórica, legal e constitucional que permeia a questão racial. O discurso dos direitos terminou por ser reduzido aos ditames do colonialismo cultural: a) o negro foi trazido ao país em condições inumanas, escravizado e, na crise de sustentação da sociedade escravagista, foi jogado na sociedade sem qualquer política pública que o amparasse; b) acrescido a isso, a proibição de frequentar escola e o incentivo à colonização europeia subvencionada, que ocupou o mercado de trabalho justamente no único local em que o negro, sem qualificação profissional ou estudo, poderia ser inserido, o trabalho braçal/do campo. Superada essa fase, foi implantado, no Brasil, o mito da democracia racial e a prova do mito está não só na ocorrência de crimes de racismo ou injúria racial, mas nos dados acerca do encarceramento da população negra, na vitimização de jovens negros nos crimes de homicídio, na minoria negra no mercado de trabalho e no acesso à educação<sup>91</sup>.

Pino (2013) percebe, em Constituições longas como a brasileira, com lista de direitos fundamentais, muitas vezes formuladas de forma ampla e genérica, uma proliferação de direitos e a inevitabilidade da mera reformulação de pedidos relevantes em termos de direitos constitucionais. Por outro lado, embora observe a existência de direitos solenemente proclamados em documentos reguladores, tidos como direitos “de papel”, vislumbra, na retórica, a possibilidade de reivindicação de direitos individuais, pontuando que “o titular de um direito é alguém que tem algo devido, não algo que é simplesmente concedido”<sup>92</sup> (PINO, 2013, p. 105).

É nessa perspectiva, a favor da consubstanciação da igualdade racial no Brasil e contra a mera garantia, que as políticas públicas devem estar balizadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, a compreensão da sociedade humana perpassa a realidade histórica e é através dela que se pode pensar o direito com racionalidade. A realidade brasileira aponta para

---

<sup>91</sup> A exemplo dos estudos citados na nota 63.

<sup>92</sup> PINO, Giorgio. Crisi dell'età dei diritti? *Ética & Política*, v. XV, nº 1, p. 87-119, 2013, p. 105.

a implantação de um mito sobre democracia racial que ecoa até hoje e o debate sobre o atual Estado da Arte evidencia seus reflexos. No âmbito do Estado Democrático de Direito, a perspectiva está na busca de um futuro com dignidade para todos, cujo “caminho passa pela produção, a partir da crítica do passado, de um futuro indissociável de uma certa ideia de justiça, de dignidade e do ‘em comum’”<sup>93</sup>.

Construídos paralelamente à democracia, os direitos fundamentais são resultado do processo histórico da ideia de justiça e encontram-se em simbiose com o constitucionalismo contemporâneo. “O negro ainda constitui o ponto central de referência dos nossos atrasos e avanços históricos, a esperança maior na luta dos oprimidos pela criação de uma nova sociedade”<sup>94</sup>. Na era do constitucionalismo contemporâneo não há mais espaço para a desconexão entre o texto e a realidade constitucional e a manutenção de uma constituição simbólica no que diz respeito à promoção da igualdade racial entra em choque com as concepções do Estado Democrático de Direito. Para uma democracia efetiva, é preciso eliminar o racismo e superar a mera garantia de tratamento legal igualitário.

Em pleno século XXI, a história se revela num contexto no qual a democracia racial constitui-se mera retórica e, por isso mesmo, nela pouco se investe. A boa nova está na evolução das pesquisas empíricas na área do Direito e das políticas públicas, que têm buscado tratar a desigualdade e a discriminação racial fora do regime de verdade imposto pelo mito da democracia racial.

Ante a constante violação do direito constitucional à igualdade racial, restou criticado o fundamento democrático como mera retórica, chamando-se a atenção para a necessidade de superação do mero tratamento legal igualitário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

---

<sup>93</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Marta Lança. 2. ed. Portugal: Antígona, 2017, p. 298.

<sup>94</sup> FERNANDES, Florestan. Racismo e cordialidade. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 jun. 1995, p. 12.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional do racismo. In *Estudos de direito público: em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 145-163.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional da Juventude. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Mapa do Encarceramento*. Os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf> . Acesso em: 9 jun. 2017.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

CARNEIRO, Suely. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 339 f. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Filosofia da Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CHADE, Jamil. Racismo é ‘estrutural e institucionalizado’ no Brasil, diz a ONU. *Estadão*, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,racismo-e-estrutural-e-institucionalizado-no-brasil-diz-a-onu,1559036>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. BNMP 2.0: Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Brasília: CNJ, agosto de 2018b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf> . Acesso em: 12 jun. 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018a. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf) . Acesso em: 12 jun. 2018.

D’ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e antirracismos no Brasil*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DIEESE. Brasil: a inserção das mulheres no mercado de trabalho. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difel, 1972.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a Criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, 2016, p. 488-499.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1933.

GÓES, Luciano. *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Tradução de Patrick Burglim. 3. ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas de Gênero: uma análise do Censo Demográfico de 2010*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf> . Acesso em 12 ago. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Desigualdades raciais por cor ou raça no Brasil*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf) . Acesso em 12 ago. 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI*. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td\\_2528.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf) Acesso em: 12 abr. 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Orgs.). *Atlas da Violência 2021*. Rio de Janeiro/São Paulo: Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Marta Lança. 2. ed. Portugal: Antígona, 2017.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n° 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Contribuições para uma teoria crítica da constituição*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial*. II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: ONU, 2011. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/01/guia\\_discriminacao\\_racial.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/01/guia_discriminacao_racial.pdf). Acesso em: 12 jun. 2018.

PINO, Giorgio. Crisi dell'età dei diritti? *Ética & Política*, v. XV, nº 1, p. 87-119, 2013.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo, Cia das Letras, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Laços de família e direito no final da escravidão. In: NOVAIS, Fernando A. (Org.). *História da vida privada no Brasil 2*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 212-268.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

Submetido em: 15.03.2022

Aceito em: 30.11.2023